



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

A empresa **CARVALHO E CARVALHO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 38.280.817/0001-33, por intermédio de sua representante legal, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2021, contido nos autos de nº 202100047001923, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no estacionamento externo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o **regime de execução de empreitada por PREÇO GLOBAL**, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás, conforme itens abaixo discriminados e constantes no Anexo II do Termo de Referência – Anexo I

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando *que o presente Edital possui ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.*

Em sua fundamentação aduz que as exigências contidas no Edital, mas específico no item 5.4.2.1.2, resumidamente para fins de qualificação técnica operacional, em que os atestados deverão comprovar capacidade de execução de pelo menos 1 (um) sistema fotovoltaico completo com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos.

Aduz ainda que, o solicitado no referido item *“não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que sua*



exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei”.

E que no caso concreto, alega ainda que a lei nº 8.666/93, veda expressamente a exigência em tela e que não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Administração, unidade esta demandante que em seu setor responsável o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo manifestou por meio do Memorando nº 167/2021 – Serv. Manutenção.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.



Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, com resposta através do Memorando nº 0167/21 – SERV-MANUTENÇÃO, conforme segue:

II. Dos questionamentos e solicitações Solicitação 01) Todavia, ocorre que o serviço de “Execução de, pelo menos, 01 (um) sistema fotovoltaico completo com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos” não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”). Ora, considerando que a presente contratação se refere unicamente a sistemas fotovoltaicos destinados a cobertura de veículos no estacionamento externo deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é clarividente que a exigência de “execução de, pelo menos, 01 (um) sistema fotovoltaico completo com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos” disposta no instrumento convocatório não caracteriza condição excessiva ou desproporcional ao objeto do futuro contrato. Ressaltamos que os serviços em contratação são especializados, de alta tecnologia, considerável custo financeiro e que devem ser criteriosamente executados para que este Tribunal de Contas de fato possa ter retorno sob o investimento e, principalmente, segurança aos usuários e veículos do estacionamento externo do empreendimento. Portanto, diante todo o exposto, manifestamos por reconhecer a impugnação e, quanto ao seu mérito, negar provimento, mantendo-se o normal prosseguimento do processo licitatório sem alterações no instrumento convocatório e respectivos anexos, face à improcedência da impugnação interposta.



Primeiramente, **cumprе mencionar que os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) não são de vinculação obrigatória aos entes federados.** Isso se depreende da própria redação constitucional, haja vista que o art. 71 da Constituição Federal limita a “jurisdição” do TCU apenas às entidades da administração direta ou indireta da União e às pessoas físicas ou jurídicas que manuseiem bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. **E o Tribunal de Contas do Estado de Goiás não se enquadra nessa previsão. (grifo nosso)**

Ademais, s.m.j., o Tribunal de Contas da União não possui jurisprudência. Isso porque, salvo nos casos de consulta, cuja resposta do TCU possui caráter normativo, as decisões desta corte em sede de representações, prestação de contas e tomada de contas especial são respostas a situações concretas, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso analisado. E, em assim sendo, não constituem, por si só, um precedente ou um entendimento a ser inexoravelmente aplicado em outros casos, não vinculando sequer outros órgãos da Administração Pública federal.

Em resumo, os acórdãos proferidos pelo TCU não constituem norma, mas atos concretos. A súmula do TCU é mero verbete que consolida o entendimento do tribunal, desprovido de eficácia normativa. O mesmo se conclui dos acórdãos. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.899, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra os Acórdãos 2.780/2016, 1.879/2014, 892/2012 e a Súmula 285, todos do Tribunal de Contas da União, denegou o pedido por falta do preenchimento do requisito obrigatório da ADI, qual seja o de que o controle de constitucionalidade se dê em relação a lei ou ato normativo. Assim, fica evidente que julgados e súmulas do TCU não são leis nem a eles se equiparam em matéria de poder vinculante. (grifo nosso)

Contudo se formos analisar uma das Súmulas colocadas na fundamentação da empresa impugnante é controverso o que a empresa alega com a colocação da Súmula do TCU nº 263: *“para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da*



execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Ou seja, conforme manifestação da unidade técnica competente de que a contratação se refere unicamente a sistemas fotovoltaicos destinados a cobertura de veículos no estacionamento externo desta Corte de Contas, é evidente que a exigência está em conformidade com a referida Súmula, tendo em vista que exige-se “execução de, pelo menos 01 (um) sistema fotovoltaico completo com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos”, assim, não caracterizando condição excessiva ou desproporcional ao objeto do futuro contrato.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo (unidade técnica demandante), conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **CARVALHO E CARVALHO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTADA**, mantendo **inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2021**.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202100047001923, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Goiânia, 08 de novembro de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro